



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Natal Sul
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Assunto: Espécie Benefício: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE
Relatora: Rodolfo Espinel Donadon

(Processo Eletrônico)

Relatório

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria envolvendo a flexibilização dos critérios de renda per capita familiar como forma de excluir renda de integrante do grupo familiar.

O benefício foi concedido ao interessado em 18/12/2003 e revisto pelo INSS em 08/2014 após a constatação de renda familiar acima de ¼ do salário mínimo.

Provido o recurso ordinário pela 27ª Junta de Recursos, o recurso especial do INSS foi negado provimento pela 01ª CA da 04ª Câmara de Julgamento (CAJ), que fundamentou seu entendimento na Ação Civil Pública nº [REDAZIDO] e entendimento jurisprudencial para desconsiderar a renda do benefício de aposentadoria por invalidez, salário mínimo, recebido pela companheira do interessado.

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 (Questões 11 e 16), também o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O Pedido do INSS foi admitido no mérito em juízo de admissibilidade da presidência do Conselho de Recursos do Seguro Social. Designado a esse Conselheiro a análise do caso.

É o relatório.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

VOTO

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 11. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Acórdão reclamado publicado em data anterior ao advento da Lei nº 13.146/2015. Impossibilidade do Conselho afastar tese jurídica contida em Parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Art. 68 do Regimento Interno da Casa. Reclamação conhecida e provida. Necessidade da Unidade Julgadora do CRPS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 64 do Regimento Interno.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pelo Presidente do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 01ª Composição Adjunta da 04ª CAJ, de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 11.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

É tempestivo o pedido. O INSS tomou ciência da decisão da CAJ em 08/04/2015 e interpôs o pedido de Reclamação em 20/04/2015. O juízo de admissibilidade foi efetuado pela Presidência do Conselho. Portanto, está apto a ir para análise.

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 01ª Composição Adjunta da 04ª CAJ ao Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 11.

Abro um primeiro parêntese ao caso uma vez que o Órgão Julgador se valeu de texto de Ação Civil Pública que, sendo de cumprimento obrigatório, tornaria sem efeitos ato administrativo em sentido contrário.

O Órgão Julgador desconsiderou a renda de salário mínimo do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela companheira do interessado, com fulcro na Ação Civil Pública nº [REDACTED] e entendimento jurisprudencial.

No que tange aos efeitos da Ação Civil Pública nº [REDACTED]/MG, a decisão que solicita a desconsideração da análise de benefício assistencial para fins de renda do grupo tem abrangência apenas para o Estado de Minas Gerais. O processo em análise é do estado do Rio Grande do Norte. Eis a conclusão da ACP nesse sentido:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

1. na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território de jurisdição desta Seção Judiciária de Minas Gerais, não compute, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente integrante do grupo familiar.
2. (...)

Ao Conselho não é facultado julgar em desacordo com lei, decreto e ato normativo ministerial ou declarar ilegal ou inconstitucional o texto legal. Nesse sentido, art. 69 do Regimento Interno do CRPS.

Assim, o primeiro argumento do voto da Câmara de Julgamento (CAJ) está superado. Não se aplica a Ação Civil Pública nº [REDACTED]/MG ao caso em análise.

Fechado esse parêntese, retomo a análise do pedido formulado pelo INSS e a Questão nº 11 do Parecer Conj/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, tem a seguinte redação:

Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?

67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

68. De acordo com citada norma, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se renda mensal bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, "benefícios de previdência pública ou privada", comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19, disposição que remete à exceção do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

69. Nesse raciocínio, entre os "benefícios de previdência pública" encontram-se os citados benefícios previdenciários no valor igual a um salário mínimo, tais como aposentadoria, pensão, auxílio-doença etc.

70. Apenas a título de esclarecimento, convém referir que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso exclui da renda mensal bruta familiar, para fins de reconhecimento do direito ao BPC ao Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família.

Nesse sentido, dispõe expressamente o parágrafo único do art. 19 do Regulamento do BPC.

Saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foram proferidos julgamentos com o entendimento de que não é possível ao Conselho afastar a tese jurídica de Parecer da Consultoria Jurídica Ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Com esse entendimento, eis a ementa de uma recente Resolução deste Pleno:

Resolução nº 17/2020 de 29/05/2020

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDAS Nº 116/2017.) EXCLUSÃO DA RENDA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATESTADA POR SERVIDOR AUTÁRQUICO EM PARECER SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER CONJUR-MPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Cons. Rel. Tarsila Otaviano da Costa)

Entre diversas outras: Resolução nº 11/2020 de 29/05/2020 (Cons. Rel. Renato Agostinho das Chagas)

Tem-se a obrigatoriedade do Conselho na análise do Parecer Ministerial quando aprovado pelo Ministro de Estado conforme art. 68 do Regimento Interno do CRPS:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Até a data deste julgamento, a Consultoria Jurídica do ME não emitiu nenhum ato revogando a Questão nº 11 do Parecer Conj/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social. Portanto, permanece vinculando o julgamento administrativo do Conselho.

Nesse sentido e mesmo ciente do entendimento diverso do Poder Judiciário quando a flexibilização do critério de miserabilidade da renda do grupo familiar, o fato é que a Questão nº 11 do Parecer Conj/MPS nº 616/2010, vinculativa ao Conselho, é clara ao declarar não ser possível a concessão dentro do mesmo grupo familiar de amparo social quando um integrante já goza de benefício de um salário mínimo. Exceção feita a dois amparos sociais a idosos pela regra contida no parágrafo único do art. 34 do Estado do Idoso, o que não é o caso dos autos.

Abro um segundo parêntese nesse voto para tratar do entendimento atual do Conselho Pleno conferido aos casos julgados pelas Câmaras de Julgamento após o advento da Lei nº 13.146/2015, de 06/07/2015. Explico.

A Lei nº 13.146/2015 incluiu o § 11 ao art. 20 da LOAS com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Desta forma, entende-se que o § 11 permitiu uma análise não mais exclusiva no critério renda do § 3º, devendo ser avaliado ambos para configuração do previsto no caput do art. 20.

Como até o presente momento não houve a regulamentação do § 11 pelo Decreto nº 6.214/2007, firmou-se no Conselho Pleno do CRPS o entendimento de que o melhor meio de dar legitimidade ao parágrafo é a realização de Parecer Social realizado pelo Serviço Social do INSS. Nesse sentido, Resoluções 01/2019 e 19/2019, a saber:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 20 §11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relatora: Raquel Lúcia de Freitas, Conselho Pleno, julgado em 26/03/2019) (Resolução CRPS Nº 1/2019)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED] Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Conselho Pleno, julgado em 28/06/2019) (Resolução CRPS Nº 19/2019)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Fechando esse segundo parêntese, podemos concluir da seguinte forma: até a véspera da publicação da Lei nº 13.146/2015, de 06/07/2015, o critério de renda do ¼ do salário mínimo era feito exclusivamente por meio da análise do § 3º do art. 20 da LOAS. A partir de 06/07/2015, além do § 3º, também o § 11 do art. 20, ou seja, passou a ser possível flexibilizar a renda por meio de prova material obtida por Parecer Social da situação de vulnerabilidade e miserabilidade familiar.

No caso dos autos, a decisão da 01ª CA da 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) foi proferida em 08/04/2015, ou seja, em data anterior a referida Lei nº 13.146/2015, inexistindo a possibilidade administrativa do Órgão Julgador avaliar o recurso especial sem o estrito cumprimento ao § 3º do art. 20 da LOAS e Questão nº 11 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010.

Tão pouco o caso poderia ser alvo de reafirmação da DER para alcançar os efeitos do novo regramento legal o que implicaria no § 2º do art. 347 do Decreto 3.048/99: “não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.”

Igualmente o § 1º do art. 37 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que expressamente estabelece o marco final para juntada de documentos e alegações o início da sessão de julgamento do recurso especial, a saber:

Art. 37. (...)

§ 1º O interessado poderá juntar documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo até antes do início da sessão de julgamento, hipótese em que será avaliada a necessidade de conferir direito de vista à parte contrária para ciência e manifestação.

Portanto, considerando a data do acórdão ora reclamado, para análise da renda familiar o Conselho não pode afastar o previsto no Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, em sua Questão 11. Em consequência, deve analisar fielmente o contido na Lei nº 8.742/1993 regulamentada pelo Decreto nº 6.214/2007.

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS procede, devendo a Reclamação ao Conselho Pleno ser conhecida e provida.

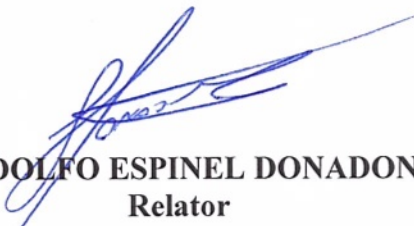


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Na forma do § 4º do art. 64 do RI/CRPS, cabe à notificação do órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, **“para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício”**. Em vistas da Portaria GP/CRSS, nº 17 de 07/04/17 (Mudança de atuação das Composições Adjuntas das Câmaras de Julgamento para as Juntas de Recursos), caberá à **04ª Câmara de Julgamento (CAJ)** o cumprimento do aqui exposto.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 52/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente